



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: MILTON DA MOTA FERREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CPF DO EXECUTADO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO DE PESQUISA EM SISTEMAS CONVENIADOS DO PODER JUDICIÁRIO PARA OBTENÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REDAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, em razão da ausência de indicação válida do CPF do executado, após prévia intimação da Fazenda Pública para regularização. Sustenta o ente municipal que a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional não exigem a indicação do CPF ou CNPJ como requisito da Certidão de Dívida Ativa, invocando a Súmula 558 do STJ e os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade processual. Requer a reforma da sentença para prosseguimento da execução fiscal.



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Discute-se se a ausência de indicação válida do CPF do executado, não suprida após intimação específica do exequente, autoriza a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, à luz do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, bem como das diretrizes fixadas pelo STF no Tema 1.184 da repercussão geral e pelo TJRJ no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 6.830/1980 não exige expressamente a indicação do CPF do executado como requisito da Certidão de Dívida Ativa ou da petição inicial da execução fiscal.

A Súmula 558 do STJ veda o indeferimento da petição inicial da execução fiscal exclusivamente pela ausência de indicação do CPF, RG ou CNPJ da parte executada.

Sobreveio a Resolução CNJ nº 617/2025, que acrescentou o art. 1º-A à Resolução CNJ nº 547/2024, determinando a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ do executado, inclusive em qualquer fase processual.

A Fazenda Pública foi regularmente intimada para sanar a irregularidade referente à identificação cadastral do executado, mas deixou de atender à determinação judicial.

O requerimento de pesquisa em sistemas conveniados não transfere ao Poder Judiciário o ônus de obtenção dos dados necessários à adequada qualificação do sujeito passivo nem afasta a incidência da norma administrativa editada pelo CNJ.

A execução fiscal possui valor inferior a R\$ 10.000,00, hipótese abrangida pelas medidas de racionalização decorrentes do Tema 1.184 do STF, voltadas à eficiência administrativa na cobrança judicial de créditos fiscais.



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

A observância das Resoluções do CNJ é obrigatória para os órgãos jurisdicionais, conforme orientação do STF e entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do TJRJ no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, correta a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, arts. 37, caput, e 103-B, § 4º; Código de Processo Civil, arts. 317, 485, IV, 489, § 1º, IV, 921, § 4º-A, e 932; Lei nº 6.830/1980, arts. 1º, 2º, § 5º, 6º e 28; Resolução CNJ nº 547/2024, arts. 1º, § 1º, e 1º-A; Resolução CNJ nº 617/2025; CTN, art. 141.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0005703-41.2016.8.19.0067, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Primeira Câmara de Direito Público, julgamento em 06/05/2025; TJRJ, Apelação nº 0035060-50.2015.8.19.0213, Rel. Des. Érica de Paula Rodrigues da Cunha, Segunda Câmara de Direito Público, julgamento em 02/12/2024; TJRJ, Apelação nº 0015379-38.2015.8.19.0070, Rel. Des. Renata Maria Nicolau Cabo, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 20/08/2026; TJRJ, Apelação nº 0015175-91.2015.8.19.0070, Rel. Des. Luciano Silva Barreto, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 11/08/2026; TJRJ, Apelação nº 0006323-83.2012.8.19.0070, Rel. Des. Geórgia de Carvalho Lima, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau, julgamento em 14/07/2026



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

DECISÃO MONOCRÁTICA

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença proferida pelo Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu a execução fiscal com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 (indexador 36), nos seguintes termos:

*MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA
ajuizou ação de execução fiscal em face de contribuinte, na qual
pretende o recebimento de crédito tributário dos exercícios descritos
na CDA que instrui o presente feito.*

*Intimada para sanar a ausência de qualificação do
executado por meio de indicação do CPF, a Fazenda Pública
requer o prosseguimento do feito, contudo, deixou de promover
sua complementação.*

É o breve relatório. Decido.

*Trata-se de execução fiscal em que se persegue a
cobrança de crédito tributário no valor originário inferior a R\$
10.000,00 (dez mil reais).*

*Ao analisar os autos, verifica-se que não consta a devida
qualificação do executado, especialmente no que se refere à
indicação do número do CPF ou CNPJ, elemento indispensável
à identificação válida do sujeito passivo da demanda.*



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

Com efeito, o Tema n.º 1184, proferido pelo E. STF sob o regime da Repercussão Geral, ao tratar das execuções fiscais, delineou o seguinte regramento:

"1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis."

A omissão de tal dado compromete não apenas a correta citação do devedor, mas também o regular andamento do feito, dificultando inclusive a adoção de medidas coercitivas voltadas à satisfação do crédito.

Com objetivo de implementar medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema n.º 1184 da repercussão geral pelo STF, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n.º 547, de 9 de abril de 2024, alterado a Resolução CNJ n.º 617/2025 para vedar o ajuizamento e a tramitação de execuções fiscais que não estejam acompanhadas da devida qualificação do devedor, ou seja, ausente o CPF ou CNPJ.



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

Segundo o art. 1º-A, §1º, da referida norma:

"A propositura da execução fiscal deve conter, obrigatoriamente, o número de CPF ou CNPJ do sujeito passivo da obrigação, sob pena de indeferimento da petição inicial."

Dessa forma, o pedido de realização de pesquisas nos sistemas conveniados do TJRJ para eventual obtenção do número de CPF do executado contraria a norma do CNJ, cujo escopo, repita-se, é implementar medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

Isso porque tal diligência apenas prolongaria o curso de uma execução fiscal sem perspectiva concreta de retorno aos cofres públicos municipais, além de se revelar ineficaz, em razão da possibilidade de localização de inúmeros homônimos pela modalidade pretendida.

Nesse sentido, têm-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE QUEIMADOS - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESPACHO DE CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106 DO STJ - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CNPJ DO EXECUTADO - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO nº 574/2024 DO CNJ. Execução fiscal ajuizada pelo Município de Queimados em 07.06.2016, com o objetivo de receber crédito não tributário referente a auto de



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

infração, no valor de R\$ 4.859,36. Sentença de extinção pela prescrição intercorrente. Inexistência de despacho de citação. Ocorrência de prescrição originária. Resolução nº 574/2024 do CNJ que determina a extinção das execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. Desprovimento do recurso. (0005703-41.2016.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 06/05/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Execução fiscal. Extinção. Execução de diminuto valor. Crédito de IPTU. Tema 1.184 do STF. Fazenda que deixa de atender determinação para retificação do CPF. Impossibilidade de frustração da ordem da penhora por erro do fisco. Ônus da Fazenda, que não trouxe CPF correto para atender ao procedimento de penhora da Lei 6.830. Não configuração de morosidade do Judiciário. Ausência de ocorrência das circunstâncias do enunciado de súmula de nº 106, do STJ. Aplicação da Resolução CNJ Nº 547 de 22/02/2024. Constitucionalidade extraída do art. 103-B da CF. Extinção que se impõe. RECURSO NÃO PROVIDO. (0035060-50.2015.8.19.0213 - APELAÇÃO. Des(a). ÉRICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA - Julgamento: 02/12/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)).

Assim, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

Cancele-se eventual penhora outrora realizada, expedindo-se o mandado de levantamento a favor do executado, se for o caso.

Sem custas, antes a gratuidade legal da Fazenda Pública.

Apelação no index. 45. Sustenta o apelante que a sentença adotou rigor formal não exigido pela legislação, argumentando que a Lei de Execução Fiscal e o Código Tributário Nacional não incluem o CPF ou CNPJ entre os requisitos indispensáveis da Certidão de Dívida Ativa, desde que o devedor possa ser identificado por outros elementos constantes dos autos, como nome, endereço do imóvel e inscrição imobiliária. Afirmar que o entendimento está consolidado na Súmula 558 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a petição inicial da execução fiscal não pode ser indeferida pela ausência de indicação de CPF ou RG do executado. Defende que a falta desses dados não acarreta nulidade da CDA nem inviabiliza a localização, citação ou defesa do contribuinte, considerando a existência de cadastro municipal e inscrição imobiliária.

Alega, ainda, que a extinção da execução por vício meramente sanável, sem a prévia adoção de medidas tendentes à localização do executado ou à emenda da inicial, viola os princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade processual, ressaltando que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e que a atual orientação jurisprudencial não considera a ausência de CPF/CNPJ vício essencial. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar ou anular a sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões ante a ausência de citação.

É o relatório. Decido.



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

Conheço do recurso, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

A controvérsia recursal cinge-se à verificação da regularidade da sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência da informação do CPF do executado, na forma do artigo 1º-A da Resolução CNJ n. 547/2015 (incluído pela Resolução CNJ n. 617/2025).

O apelo não merece acolhimento.

Com efeito, as execuções fiscais se submetem ao rito especial previsto na Lei 6.830/80, aplicando-se o Código de Processo Civil apenas de forma subsidiária, conforme determina seu artigo 1º.

De início, cabe destacar que a LEF não exige do exequente a indicação do CPF do executado. Não há qualquer obrigatoriedade nesse sentido, ao que se constata dos artigos 2º, § 5º e 6º, *verbis*:

Art. 2º - (...) (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, odomicílio ou residência de um e de outros;*
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma decalcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

- I - o Juiz a quem é dirigida;
- II - o pedido; e
- III - o requerimento para a citação.

O tema já foi, inclusive, sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 558: “Em ações de execução fiscal, a petição inicial não pode ser indeferida sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RF ou CNPJ da parte executada.”

Em sentido oposto, contudo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 617/25, que incluiu o artigo 1º-A na Resolução, o qual autoriza a extinção de execuções fiscais, quando não for indicado o CPF ou CNPJ da parte executada, *verbis*:

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

Desse modo, o equívoco ou a inexistência do CPF na CDA é suficiente para o reconhecimento da invalidade do título executivo fiscal, com a consequente extinção do processo.

No caso dos autos, constatado o erro na indicação do CPF, o Juízo, em 16/09/2025 (doc. 24), determinou que o exequente se manifestasse a respeito. Entretanto, apesar de intimada, a Fazenda municipal apenas requereu a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD, INFOSEG, BASENJUD, RENAJUD, bem como na RECEITA FEDERAL. Entretanto, o requerimento de pesquisa do CPF/CNPJ nos sistemas conveniados do Poder Judiciário não supre esse ônus nem configura movimentação útil, à luz do art. 1º, § 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do art. 921, § 4º-A, do CPC.

A respeito:

EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO CPF/CNPJ DA PARTE EXECUTADA. ART. 1º-A DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 617/2025. TEMA 1.184 DO STF. IAC Nº 0079182-93.2024.8.19.0000. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA REGULARIZAÇÃO. PEDIDO DE PESQUISA EM SISTEMAS CONVENIADOS QUE NÃO SUPRE O ÔNUS DO EXEQUENTE NEM CONFIGURA MOVIMENTAÇÃO ÚTIL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município exequente contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, execução fiscal de crédito tributário de valor originário inferior a R\$ 10.000,00, ante a ausência de indicação do CPF ou



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

CNPJ da parte executada, após intimação específica para regularização, à luz do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, com as alterações das Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) definir se a sentença é nula por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que não teria apreciado o requerimento de pesquisa do CPF/CNPJ nos sistemas conveniados; (ii) definir se tal requerimento supre o ônus do exequente de qualificar o sujeito passivo e configura movimentação útil; (iii) definir se a Resolução CNJ nº 547/2024 é aplicável ao ente municipal de pequeno porte, ante a alegada ofensa ao pacto federativo e à indisponibilidade do crédito tributário; e (iv) estabelecer se estão presentes os requisitos normativos para a manutenção da extinção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há negativa de prestação jurisdicional quando a sentença enfrenta expressamente o requerimento formulado pela Fazenda Pública, ainda que para rejeitá-lo, bastando o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada (art. 489, § 1º, IV, do CPC).

A indicação do CPF ou do CNPJ da parte executada constitui ônus do exequente, e sua ausência autoriza a extinção da execução fiscal em qualquer fase do processo, nos termos do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 617/2025, orientação reiterada pelo IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

O princípio da cooperação (art. 6º do CPC) não transfere ao Poder Judiciário a atividade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, própria do procedimento de inscrição em dívida ativa.



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

O mero requerimento de pesquisa em sistemas conveniados não configura movimentação útil, à luz do art. 1º, § 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução CNJ nº 689/2026, e do art. 921, § 4º-A, do CPC, tampouco supre a exigência de prova pré-constituída (Enunciado 6 da I Jornada do Fórum Nacional de Juízes de Execução Fiscal).

Não há decisão surpresa nem cerceamento de defesa quando a extinção é precedida de intimação específica para complementação da qualificação do executado, com prazo e advertência expressa de extinção, restando observado o art. 317 do CPC.

A Resolução CNJ nº 547/2024 dá cumprimento a precedente vinculante do STF e encontra fundamento no art. 103-B, § 4º, da Constituição da República, sendo vedado às decisões locais dissociar-se dos atos normativos do CNJ (tese "i" do IAC), irrelevante a existência de teto municipal diverso (Enunciados 3 e 4 da I Jornada).

A extinção não implica renúncia ao crédito tributário, subsistindo a cobrança extrajudicial e admitida nova propositura, na forma do art. 1º, § 3º, da Resolução CNJ nº 547/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

"1. A indicação do CPF ou do CNPJ da parte executada é ônus do exequente, cuja ausência autoriza a extinção da execução fiscal em qualquer fase do processo, nos termos do art. 1º-A da Resolução CNJ nº 547/2024. 2. O requerimento de pesquisa do CPF/CNPJ nos sistemas conveniados do Poder Judiciário não supre esse ônus nem configura movimentação útil, à luz do art. 1º, § 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024 e do art. 921, § 4º-A, do CPC. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a sentença enfrenta expressamente o requerimento do exequente, ainda que para rejeitá-



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

lo, nem decisão surpresa quando a extinção é precedida de intimação específica para regularização, com advertência de extinção. 4. O porte econômico do ente municipal e a eventual existência de teto local diverso não afastam a incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, cuja observância decorre do Tema 1.184 do STF e da tese "i" do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 103-B, § 4º; CPC, arts. 4º, 6º, 9º, 10, 317, 485, IV e VI, 489, § 1º, IV, 921, § 4º-A, 926, 927, III, e 932, IV; Lei nº 6.830/1980, arts. 2º, § 5º, 6º e 28; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 1º-A, 2º, 3º e 5º, e art. 1º-A (redações dadas pelas Resoluções CNJ nº 617/2025 e nº 689/2026); CTN, art. 141.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Tema 1.184 da repercussão geral, e respectivo acórdão de embargos de declaração; TJRJ, IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Edson Aguiar de Vasconcelos, Seção de Direito Público; STJ, Súmula 515; TJRJ, Apelação nº 0035463-36.2013.8.19.0036, Rel. Des. Eduardo Gusmao Alves de Brito Neto, j. 24.11.2025 - Oitava Câmara de Direito Público.

(0015379-38.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 20/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. AUSÊNCIA DE CPF DA EXECUTADA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA DO MUNICÍPIO. ALEGADA FALTA DE APRECIÇÃO DE PEDIDO DE PESQUISA EM SISTEMAS ELETRÔNICOS. INOCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO Nº 617/2025. APLICAÇÃO EM QUALQUER



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

FASE DO PROCESSO. EXECUÇÃO INFERIOR A R\$ 10.000,00, SEM CITAÇÃO E SEM MOVIMENTAÇÃO ÚTIL HÁ MAIS DE UM ANO. TEMA 1.184 DO STF. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada em 2015 para a cobrança de IPTU no valor originário de R\$ 1.030,76, diante da ausência do CPF da executada, não suprida após intimação específica, e das diretrizes aplicáveis às execuções fiscais de baixo valor.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. As questões em discussão consistem em definir se:

- (i) a sentença padece de invalidade por ausência de apreciação do pedido de pesquisa do CPF em sistemas eletrônicos;*
- (ii) a falta do dado cadastral, após a oportunidade de regularização, aliada ao reduzido valor da cobrança e à inexistência de citação ou movimentação útil, autoriza a extinção da execução fiscal.*

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional. O Juízo de origem intimou expressamente o Município para informar o CPF da executada no prazo de 30 dias, com advertência acerca da extinção, mas o exequente deixou transcorrer o lapso temporal sem manifestação.

4. O dever de cooperação não transfere ao Poder Judiciário o encargo de suprir informação cadastral que compete à Fazenda Pública obter antes ou durante a execução, sobretudo depois de regularmente intimada para fazê-lo.

5. O artigo 1º-A, da Resolução CNJ nº 547/2024, incluído pela Resolução nº 617/2025, determina a extinção das execuções fiscais



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada e prevê sua incidência em qualquer fase do processo.

6. A Súmula nº 558 do STJ não conduz a solução diversa. O enunciado repele o indeferimento imediato da inicial exclusivamente pela ausência do CPF ou CNPJ, ao passo que, na hipótese, houve intimação para saneamento, inércia do exequente e incidência de disciplina superveniente expressamente aplicável aos processos em curso.

7. A execução também se enquadra no artigo 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024: o crédito era inferior a R\$ 10.000,00 no ajuizamento, a executada não foi citada e o processo permaneceu sem movimentação útil por período superior a um ano.

8. A tese firmada no Tema 1.184 do STF reconhece a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência administrativa e à competência de cada ente federado.

9. A peculiaridade econômica invocada pelo Município não afasta a incidência da norma nacional nem autoriza a manutenção indefinida de execução destituída dos elementos mínimos necessários à prática de atos de citação e constrição patrimonial.

IV. DISPOSITIVO.

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Constituição da República, artigo 37, caput; CPC, artigos 319, inciso II e §§ 1º a 3º, 485, incisos IV e VI, e 932; Resolução CNJ nº 547/2024, artigos 1º, § 1º, e 1º-A.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208/SC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 19/12/2023 (Tema 1.184); STJ, Súmula nº 558.

(0015175-91.2015.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO - Julgamento: 11/08/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

Por outro ângulo, a presente execução fiscal persegue valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).

De fato, em 19/12/2023, o E. Supremo Tribunal Federal, julgou o Recurso Extraordinário nº 1.355.208, em regime de repercussão geral (Tema 1184), no qual deliberou sobre a possibilidade de extinção de execuções fiscais de baixo valor por ausência de interesse de agir, observando o princípio constitucional da eficiência administrativa.

Como ato regulamentar, o CNJ editou a Resolução 547/2024, posteriormente alterada pela Resolução 617/2025, a qual passou a prever também determinação para extinção das execuções fiscais sem indicação de CPF, dispondo:

Art. 1º-A. Deverão ser igualmente extintas as execuções fiscais sem indicação do CPF ou CNPJ da parte executada.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se em qualquer fase do processo, inclusive na análise da petição inicial.

No âmbito estadual, este E. Tribunal de Justiça publicou a íntegra da sobredita Resolução 617/2025 do CNJ no Aviso TJRJ 124/2025.

A validade dessa Resolução foi apreciada pela Corte Constitucional pela sistemática da Repercussão Geral no Tema 1428, o qual respaldou a pertinência do assunto e determinou a obrigatoriedade de sua aplicação. Confira-se a tese fixada:

“As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência”.



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

Desse modo, afasta-se a tese do Fisco de violação do pacto federativo, devendo o juízo fazendário observar os parâmetros ditados pela Resolução CNJ 547/24, a fim de verificar a presença ou não dos pressupostos processuais.

Vale ressaltar que a Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça pacificou as divergências entre as Câmaras de Direito Público desta Corte acerca da possibilidade de extinção das execuções fiscais de baixo valor. Discutiu-se a hipótese de quando o ente público é previamente intimado para cumprir as determinações fixadas no Tema 1.184 do STF, ainda que o processo executivo não esteja sem movimentação útil há mais de 1 (um) ano. Foram fixadas as seguintes diretrizes no Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 0079182-93.2024.8.19.0000:

- i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC;*
- ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo §1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;*
- iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valornão superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o*



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo.

v) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público.

No caso em tela, conforme dito acima, o Fisco-Exequente foi intimado para esclarecer o erro de CPF do Executado na CDA, mas não o fez.

Logo, preenchidos os requisitos da Resolução do CNJ e dos temas do E. STF, correta a sentença que extinguiu o processo pela falta de interesse de agir, razão pela qual é mantida.

Nesse sentido, confira-se precedente deste E. TJRJ em hipótese, inclusive envolvendo as mesmas partes:

Apelação Cível. Execução Fiscal. Município de São Francisco de Itabapoana. IPTU. Crédito relativo aos exercícios de 2007 a 2010. Extinção do feito, na forma do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Inconformismo do exequente. Possibilidade de extinção do processo executivo fiscal pela ausência do número do CPF da parte executada, conforme o artigo 1.º-A, da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça. Na espécie, o ente público foi intimado para esclarecer a divergência entre a identificação do executado e o número cadastral constante da Certidão de



Apelação nº. 0011892-65.2012.8.19.0070

Dívida Ativa CDA. Inércia da Fazenda Pública em se pronunciar, apesar de instada a fazê-lo. Precedente deste Órgão Julgador. Extinção de processos de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, diante do princípio constitucional da eficiência administrativa. Tema 1.184 do Supremo Tribunal Federal, que motivou a edição das Resoluções n.os 547, de 22 de fevereiro de 2024, e 617, de 12 de março de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, que são de observância obrigatória no âmbito deste Tribunal de Justiça, conforme firmado no Incidente de Assunção de Competência n.º 0079182-93.2024.8.19.0000. Manutenção do decisum. Recurso ao qual se nega provimento, nos termos do art. 932, inciso V, alíneas b e c, do Código de Processo Civil.
(0006323-83.2012.8.19.0070 - APELAÇÃO. Des(a). GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA - Julgamento: 14/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO, com fulcro na regra inserta no artigo 932, III, do Código de Processo Civil, porquanto manifestamente inadmissível.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADOR MARCOS ANDRÉ CHUT
RELATOR